

Da hermenêutica à argumentação jurídica: horizontes e dilemas conceituais da interlocução entre judiciário e sociedade no Brasil

From hermeneutics to legal argumentation: conceptual horizons and dilemmas about judicial and society interlocution in Brazil

Adriana Kinoshita¹

Rafael Seixas Santos²

Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento (IDP) – Brasil

Sumário: 1. Introdução; 2. Hermenêutica jurídica: o exercício interpretativo-concretizador democrático do judiciário brasileiro; 3: Da interlocução judiciário-sociedade no Brasil a partir de um panorama teórico-comportamental da argumentação jurídica; 4. Considerações Finais; 5. Referências.

Resumo: A partir da análise da interação entre a função jurisdicional do Estado e a sociedade brasileira, discute-se como a atividade da hermenêutica jurisdicional aliada aos desdobramentos da argumentação jurídica podem elucidar pontes entre o cidadão e o Judiciário. A hipótese é que o cotejo da atividade hermenêutica com a argumentação jurídica pode aclarar os horizontes de promoção da interlocução entre o Poder Judiciário e a sociedade. O arranjo torna possível, também, debater os dilemas conceituais desse diálogo. Como opção metodológica, adiciona-se uma abordagem ampla das perspectivas teórico-comportamentais perceptíveis no processo. Dado que o papel do hermeneuta é fundamental à aplicação da norma e que a argumentação jurídica se revela ferramenta legítima e necessária à atividade jurisdicional, cuida-se de explorar construções teórico-sociais interpoderes e entre estes e o cidadão. Adicionalmente percebe-se que a invocação das abordagens das teorias do comportamento judicial revela-se pertinente ao cariz assumido pelos encarregados das decisões judiciais, o que se revela igualmente útil à construção proposta.

Palavras-chave: Hermenêutica; Argumentação; Pontes; Judiciário; Sociedade.

Abstract: From the analysis of the interaction between the State jurisdictional function and the Brazilian society, it is discussed how the jurisdictional hermeneutics activity combined with the developments of legal argumentation can elucidate bridges between the citizen and the Judiciary. The hypothesis is that the comparison of hermeneutic activity with legal argumentation, under theoretical-behavioral perspectives, can clarify the horizons for promoting dialogue between the Judiciary and society. The possible arrangement will also debate the dialogue conceptual dilemmas. Given that the role of the hermeneutic is fundamental to the application of the norm and that legal argumentation reveals itself as a legitimate tool and a necessary activity for the jurisdiction, the exploration of theoretical and social constructions between powers and between these and citizens is developed. In the hypothesis, we opt for invoking the

¹Doutoranda em Direito e Mestre em Direito, Constituição e Sociedade (IDP). Assessora Jurídica de Ministro do Superior Tribunal Militar.

²Doutorando em Direito (IDP), Mestre em Direito e Políticas Públicas (UniCEUB). Professor do Centro Universitário do Direito Federal (UDF) e do Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB). Assessor no Superior Tribunal Militar.

approaches of the theories of judicial behavior - a nature assumed by those in charge of judicial decisions, which proves to be useful for the proposed construction.

Keywords: Hermeneutics; Argumentation; Bridges; Judiciary; Society.

1. Introdução

No campo da interação entre o Poder Judiciário e a sociedade brasileira emerge a discussão acerca dos modos em que se exerce tal relacionamento. É que o exercício da atividade hermenêutica jurisdicional aliado à obrigatoriedade de argumentação jurídica fundamenta a existência de pontes entre o cidadão e o Judiciário, pontes que são, por vezes, mais simples, por vezes mais difíceis de atravessar.

A partir da percepção de que as relações sociais são aproximadas pelos produtos advindos da atividade Estatal e normalmente validados pelo público em geral, as formas de expressão das instituições revelam-se importante material para a compreensão das facetas mais úteis e bem-posicionadas ao calibre de tais relações.

No sistema brasileiro de ajuste de distribuição de atribuições entre os Poderes da República, o debate acerca das atitudes (ordinariamente concebidas e empregadas) no âmbito de cada Poder tem se evidenciado campo fértil para as investigações – sobretudo de cunho hermenêutico.

No mesmo bojo da atividade hermenêutica, a argumentação (ambas no sentido judicial) tem despontado como elemento fundamental de análise das relações institucional e socialmente tecidas.

Objetivando responder à pergunta sobre quais as possíveis influências das atividades hermenêutica e de argumentação sobre a relação entre o Poder Judiciário e a Sociedade brasileira, o texto se desenvolve a partir das interfaces e dicotomias entre hermenêutica e argumentação, levando em consideração o comportamento dos atores judiciais nessa senda.

Assim, a hipótese que se apresenta é a de que o cotejo da atividade hermenêutica com a argumentação jurídica pode elucidar os horizontes de promoção da interlocução entre o Poder Judiciário e a sociedade brasileira, bem como se torna possível debater os dilemas conceituais desse diálogo.

Surgem, assim, a depender do nível de interação – sobretudo pela via comunicacional – entre Sociedade e Estado-Justiça, horizontes e perspectivas interpretativas de um lado e dilemas conceituais da interlocução Judiciário-sociedade, de outro. Estudar como, no Brasil, estes fenômenos teoricamente se operam é o objetivo que se propõe, sob uma perspectiva teórico-comportamental dos julgadores.

Adotando a abordagem no sentido de que o juiz é um importante (e fundamental) intérprete que, para aplicar o Direito, necessita compreender e relacionar-se com a norma, atualizando o texto de acordo com as circunstâncias e com o contexto que lhe sejam contemporâneos, é que a importância da teoria hermenêutica se revela. Este é o debate inicial do texto.

Na sequência, tendo em vista que a segurança jurídica de um Estado consiste em assegurar que qualquer pessoa (cidadão) tenha a capacidade de ponderar como se dá o justo no caso concreto, o texto analisa como reforçar a ideia da argumentação jurídica enquanto ferramenta legítima à atividade jurisdicional.

Como pressuposto para o exame do elo Judiciário-sociedade, admite-se que a argumentação jurídica é legitimadora da atividade jurisdicional em proporção direta ao quanto mais próxima for da realidade da própria audiência social. Nesse debate, passa-se de relance pelos vetores do ativismo e da autocontenção judiciais apenas para analisar os efeitos programáticos nos atores da construção das pontes sociais.

Nesse sentido, percebe-se que, em tese, do casamento das atividades hermenêutica e argumentativa resulta um potencial significativo de promoção da interlocução entre o Poder Judiciário e a Sociedade brasileira – o que se dá, como se

verá adiante, em razão do perfil dialógico da decisão judicial, posicionando-se entre o cidadão (sociedade) e o Estado (em sua vertente judicial).

Não se olvida que as funções desempenhadas pelos juízes não são imunes aos discursos sociopolíticos contemporâneos, o que justifica a abordagem teórica comportamentalista que se mostra, nesse sentido, útil ao itinerário de construção das pontes de interlocução propostas.

É dessa feita que o ideário de construção de elos sociais interpoderes e entre estes e a sociedade revela-se campo de atuais, futuros e profícuos debates.

2. Hermenêutica jurídica: o exercício interpretativo-concretizador democrático do Judiciário brasileiro

A aplicação do Direito é um dos temas mais discutíveis no mundo jurídico, haja vista o constante conflito de invocação e aplicação havido entre a justiça e a segurança jurídica. Assim, se por um lado, a justiça que deve conduzir o juiz a formular a solução correta em cada caso concreto, por outro lado, ergue-se a necessidade de segurança, no campo do ordenamento que sujeita o magistrado à lei positivada³.

É de conhecimento comum que o positivismo, do início do século XX, caracterizou-se pela rigidez formal e pela ausência de fundamento teórico-filosófico. O atuar do operador jurídico se passava alheio aos condicionamentos sociais, culturais ou éticos do seu meio, sujeitando o juiz a critérios estritamente formalistas na aplicação da lei, em opção que fazia prevalecer o mantra da segurança jurídica. No período pós-guerra, essa posição foi amplamente questionada, reagindo-se contra os dogmas da sujeição absoluta do juiz à lei positivada, assim como da concepção mecânica da aplicação do Direito. Criticou-se a "*simples subsunção do Direito ao caso em particular, o que só poderia ser aceito se entendesse que a norma tem um único significado, autêntico e definitivo*"⁴.

A democratização social, com a formação das democracias do pós-guerra e a com redemocratização de países que saíram de regimes ditatoriais, fez surgir Constituições que positivaram direitos fundamentais e sociais. Esse conjunto de fatores redefiniu a relação entre os poderes do Estado e o Judiciário passou a fazer parte do campo político, justificado pelo fato do *welfare state* ter lhe facultado a administração do futuro. Nessa vertente, o constitucionalismo moderno, a partir da experiência negativa de legitimação do nazifacismo pela vontade da maioria "*confiou à justiça constitucional a guarda da vontade geral, encerrada de modo permanente nos princípios fundamentais positivados na ordem jurídica*"⁵.

O Brasil, desde a Constituição Federal de 1988, seguiu essa tendência mundial e tem se mostrado inclinado à jurisdição constitucional concretizadora dos direitos e garantias emanados da Carta Magna, direitos que seguem carentes de implementação atuam abrindo caminho para que o Judiciário opere no sentido de decidir questões nas quais o Legislativo e o Executivo não se pronunciaram, extrapolando por vezes os limites nos quais poderia se manifestar.

O marco constitucional foi essencial para a garantia de direitos e sua respectiva concretização por meio dos instrumentos previstos em seu texto e serviu de fundamento para o Estado Democrático de Direito. Uma Constituição rica em direitos, de um lado, e uma sociedade díspar regida por um presidencialismo de coalisão que não consegue estabelecer políticas públicas, de outro, formataram cenário fértil que relativizou a relação entre os poderes do Estado, a trazer à tona um Judiciário no qual o acesso a justiça desloca a tensão do procedimento político para os procedimentos judiciais. O resultado é uma corrida ao Judiciário, cujos excessos interpretativos transformaram a jurisdição constitucional em palco para o ativismo jurídico:

³LOPES, A.M.D.A. "A hermenêutica jurídica de Gadamer", *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 37, n. 145, jan./mar., 2000.

⁴LOPES, A.M.D.A. *Ob. Cit.*, p. 23.

⁵STRECK, L.L. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito*, 5ª ed., Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2004, p. 40.

Por meio do ativismo judicial, as democracias constitucionais são desafiadas, considerando que a ponderação de princípios permitiria legitimar a tomada de decisões políticas. Todavia, essas decisões começam a ser questionadas em sua legitimidade; há uma busca por uma racionalidade metodológica que possa justificar a prática dessa judicialização da política. Grupos marginais passam a contar com a possibilidade de manifestar suas expectativas em termos de direitos, pois, na concepção dessas decisões, tais direitos não têm sido respeitados pela vontade da maioria, o que ameaça essas minorias⁶.

A função normativa do Direito apresenta-se, dessa feita, como reguladora dos comportamentos dos cidadãos e das instituições, mas nem todos os comportamentos estão previamente regulados pela norma jurídica de maneira explícita e, mesmo que assim estivessem, fazem-se necessários ajustes, indispensáveis à compreensão interpretativa da norma, no sentido de que a interpretação das normas é a regulação dos comportamentos⁷. Cite-se, por oportuna, a lição:

Existem poucas afirmações que contam com aceitação universal como o comentário de Thomas Hobbes no sentido de que “todas as leis precisam de interpretação”. Essa ideia permaneceu como um tema permanente da Jurisprudência desde a antiguidade, mesmo antes da legislação em sentido moderno existir, todas as vezes em que juizes se mostravam necessários para afirmar a “correta” interpretação de uma dada lei. As deficiências da lei e – no limite – de qualquer texto jurídico, sempre foram reconhecidas e bem conhecidas: algumas são óbvias e latentes; outras são existentes ou alegadas. Mas não apenas isso, a lei também contém a cediça cegueira para com o futuro e, como qualquer texto, precisa ser interpretada de diferentes modos, dependendo do contexto ao qual será aplicada. Assim sendo, se uma sociedade busca funcionar harmoniosamente, uma autoridade se faz necessária: aquela que coloque um fim na batalha da interpretação⁸.

Nesse sentido, o juiz é antes de tudo um intérprete que, para aplicar o Direito, precisa compreender a norma, não realizar apenas uma atividade repetitiva do texto, ele o atualiza com as circunstâncias da modernidade e do contexto temporal a que é submetido. A importância da teoria hermenêutica de Gadamer foi ter demonstrado que toda interpretação é a compreensão atual do passado⁹.

A compreensão do Direito só se torna efetiva por meio da aplicação da norma a uma situação jurídica concreta, “a compreensão implica sempre um momento de aplicação”¹⁰, isso ocorre porque as situações que acontecem na vida social demandam regulamentação pelo Direito e são as mais diversas. Assim, cada situação requer uma nova aplicação da norma, pois a sua generalidade e sua historicidade impedem uma aplicação imediata¹¹.

No Direito, não é possível afirmar que tenha se instalado um processo interpretativo independente da aplicação da norma, dado que somente nesse instante é possível compreender o seu sentido e fundamentar a sua validade. Segundo Gadamer, compreender, interpretar e aplicar não são momentos autônomos, mas

⁶SUXBERGER, A.H.G.; SUXBERGER, R.J.T. “O ativismo judicial segundo a Lei Maria da Penha”, *Revista Justiça do Direito*, Passo Fundo/RS, v. 35, n.2, 318-339, mai./ago. 2021, p. 328.

⁷HERNÁNDEZ-LARGO, A.O. “Hermenêutica Jurídica: em torno a la hermenêutica de Hans-Georg Gadamer”, *Universidad de Valladolid*, Valladolid, 1992.

⁸YASUTOMO, M., STOLLEIS, M. & HALPÉRIN, J.L. “Interpretation of Law in the age enlightenment: from the Rule of King to the Rule of Law”, *Judicial Interpretation in transition from the ancient régime to constitutionalism*, Springer, Londres, Kindle Edition, 2011, pp. 144-320.

⁹LOPES, A.M.D.A. *Idem*.

¹⁰GADAMER, H.G. Verdade e Método I: *Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*, 6ª ed., Editora Vozes, Petrópolis, 1997, p. 522.

¹¹LOPES, A.M.D.A. *Ob. Cit.*, p. 15.

interdependentes. A autonomia interpretativa existiria somente se a aplicação jurídica abrangesse apenas a subsunção da norma ao caso concreto, afastada de sua historicidade. A compreensão não é um simples ato reprodutivo do sentido original do texto, na realidade é um ato produtivo:

A vida histórica da tradição consiste na sua dependência a apropriações e interpretações sempre novas. Uma interpretação 'correta em si' seria um ideal desprovido de pensamento, que desconhece a essência da tradição. Toda interpretação deve acomodar-se à situação hermenêutica a que pertence¹².

Nesse contexto, cabe analisar se a interpretação do Direito pode ser controlada para se evitar que os juízes se apossessem da legislação democraticamente constituída, a cumprir seu papel de intermediador entre a lei e o povo.

Na mitologia, rememore-se, Hermes era um semideus que fazia a intermediação entre os homens e Deus, entre a linguagem dos deuses e os comuns mortais, seu poder decorria dessa liberalidade interpretativa que se encontrava inserida na tradução. Na modernidade, a questão é como controlar a subjetividade de Hermes, principalmente em tempos nos quais parece ter se esvaído a ligação entre as palavras e o seu sentido – o Direito aparenta ter se transformado em um manancial de conceitos sem coisas. Relevante é reportar a importância da tradição Gadameriana para que se dê sentido aos conceitos, pois é ela que mostra o que as coisas realmente são:

O legado da tradição vem a nós através da linguagem, cujo papel, como já se viu, é central/primordial na teoria gadameriana. A linguagem não é somente um meio a mais dentre outros, diz ele, senão o que guarda uma relação especial com a comunidade potencial da razão; é a razão o que se atualiza comunicativamente na linguagem. (...). Tradição é transmissão. A experiência hermenêutica, diz o mestre, tem direta relação com a tradição. É esta que deve anuir à experiência. A tradição não é um simples acontecer que se possa conhecer e dominar pela experiência, senão que é linguagem, isto é, a tradição fala por si mesma. O transmitido, continua, mostra novos aspectos significativos em virtude da continuação histórica do acontecer¹³.

Entretanto, segundo Gadamer, o justo também está definido, com determinado sentido absoluto, nas leis ou nas regras de comportamento gerais da moral. Resta ao juiz utilizar-se de bom senso para a correta aplicação da norma, o que implica abandonar aos poucos o paradigma positivista da subsunção, para assumir a possibilidade de aplicar um Direito melhor e que socialmente aproxime o juiz (o exercício da decisão judicial) do cidadão.

Dessa maneira, o aplicador da norma em uma situação concreta poderá estar obrigado a fazer concessões a respeito da lei, não porque seja impossível fazer algo melhor, senão porque, de outro modo, não seria justo¹⁴.

Portanto, a compreensão do novo modelo de Direito, estabelecido pelo Estado Democrático de Direito, requer a construção de possibilidades para a sua interpretação. Lenio Streck alerta que "*Olhar o novo com os olhos do velho transforma o novo no velho!*" e continua:

Se estamos desde sempre na linguagem e falamos a partir da tradição, os pré-juízos representados pelo velho modelo de Direito pré-formam o nosso olhar sobre o novo que, neste caso, nem sequer pode ser visto como novo, pois o novo somente será novo se tivermos a linguagem apropriada (que é condição de possibilidade) para dizê-lo/compreendê-

¹²GADAMER, H.G. *Ob. Cit.* p. 514.

¹³STRECK, L.L. *Ob. Cit.* p. 207.

¹⁴LOPES, A.M.D.A. *Ob. Cit.*, p. 18.

lo, isto é, se pudermos tratá-lo (fazê-lo ser) pela linguagem. Enfim, sem o necessário horizonte crítico para fundir com a tradição, a interpretação resultara em um mal-entendido¹⁵.

Daí apropriar-se, aqui, da resposta apresentada por Gadamer. Para uma correta adequação do sentido da lei é necessário conhecer seu significado originário apenas como meio de reflexão das mudanças históricas que permita distinguir o sentido original da aplicação atual. O juiz deverá responder ao sentido originário da lei e confrontá-lo com o presente, procurar seu significado jurídico, e não o histórico, pois o seu objeto é a criação do Direito que deve ser entendida juridicamente, e não historicamente: *“Uma lei não quer ser entendida historicamente. A interpretação deve concretizá-la em sua validade jurídica”*¹⁶.

Nessa mesma esteira, rememore-se a proposta assumida pela dogmática, a pretender uma espécie de estabilização institucional, por meio da cientificidade que lhe é característica. A ideia da discussão jurídica – em uma dimensão de legitimação – representa o ápice pragmático da dogmática: a invocação da dogmática tende a produzir menos encargos para a justificação das decisões, a esboçar-se instrumento de controle e de acoplamento intrassistêmico. Conformada está a legitimidade da dogmática no campo da hermenêutica.

Importa, nesse diapasão, relembra a anotação de que a dogmática se dedica a uma função heurística¹⁷, perceptível na elucidação de descritores e na formatação de paradigmas para a resolução de lides. Ocorre que, tal atividade, em uma sociedade verdadeiramente democrática, deveria decorrer da atividade ordinariamente legiferante.

Com efeito, a ponte que se estabelece entre a abordagem dogmática e a hermenêutica é sedimentada no exercício da atividade de interpretação, de conferência de sentido, de sistematização e revisita a preceitos legais – o que se revela tributário ao positivismo jurídico. As análises mais complexas, a demandar uma atuação diferente daquela prevista no direito posto, deveria, em uma imanência mais ortodoxa, ser campo de outras ciências, como política, filosofia ou sociologia. Necessário é superar esse apetite por apegos dogmáticos.

O ato de (tentar) compreender a estrutura da norma conforme a conjectura dos consagrados institutos informa a dogmática com um espectro descritivo-empírico, com um condão lógico-analítico, a produzir consequências normativo-práticas (tão presentes na edificação doutrinária).

Certo é que alguns dos debates havidos no campo jurídico e jurisdicional (sobretudo) não podem quedar-se abstratos ao sistemático estudo da filosofia, da política, da economia... daí resulta a recorrência às determinações políticas que conferem coesão ao sistema jurídico¹⁸.

Eis a relação da hermenêutica aclaradora e consistente com a vertente social da justiça, com os aportes e repelências dogmáticas. É por meio da interpretação e integração da norma ao contexto social a que se destina que o Judiciário se aproxima do soberano, qual seja, do povo – instituidor, titular e fruidor do Direito. Certo é que o exercício hermenêutico deve primar pela segurança jurídica, a fim de colmatar condições para o desenvolvimento social e do Estado de Direito de forma democrática.

A segurança jurídica, em um Estado democrático de Direito consiste em garantir que qualquer pessoa tenha capacidade para ponderar o justo no caso concreto. Todo cidadão pode prever corretamente qual será a decisão do juiz sobre a base das leis vigentes. O julgador, apesar de não estar mais submetido à literalidade da lei, não pode atuar à margem de qualquer vínculo, na medida em que cria Direito, deve permanecer

¹⁵STRECK, L.L. *Ob. Cit.*, p. 181.

¹⁶GADAMER, H.G. *Ob. Cit.*, p. 408.

¹⁷SUXBERGER, A.H.G. *Direitos Humanos e Democracia: estudos em homenagem ao Professor Vital Moreira*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2018, p. 114.

¹⁸Em expressa revisita à obra de Dimitri Dimoulis. In: DIMOULIS, D. *Positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político*, Método Editora, São Paulo, 2006.

dentro dos limites que a correta compreensão e interpretação da norma lhe impõem na sua aplicação em um caso concreto¹⁹.

Portanto, urge elucidar as interfaces entre a hermenêutica e a argumentação jurídicas – atividades distintas, mas fundamentais para o exercício da judicatura construtiva do Direito no social. É que na argumentação revelam-se as opções ideológicas, políticas e mesmo as posturas admitidas ou encampadas pelo julgador, de sorte que importa aclarar abordagem da argumentação, como coirmã da hermenêutica, a justificar a abordagem das pontes entre Judiciário e sociedade brasileira.

3. Da interlocução Judiciário-Sociedade no Brasil a partir de um panorama teórico-comportamental da argumentação jurídica

A argumentação jurídica – enquanto instrumento legítimo (e compulsório) para a atividade jurisdicional – apresenta, em tese, um significativo potencial de promover a interlocução entre o Poder Judiciário e a sociedade brasileira. Ladeada pelo exercício hermenêutico, de opção democrática, apresenta potencial aptidão para a construção de um relacionamento dialógico entre o cidadão (sociedade) e o Estado (em sua vertente judicial).

Assim, a partir de uma perspectiva metodológica que visa, em similitude, argumentar (debater) que, apesar de o direito não ser apenas argumentação, cuida-se de analisar “o que mais ele é e de que maneira essas outras dimensões do Direito se vinculam à dimensão argumentativa”²⁰, a fim de compreender o panorama teórico-comportamental da argumentação jurídica como justificativa (ou como instrumento) para a interlocução Judiciário-sociedade no contexto brasileiro.

Igualmente, convém expor a opção teórica segundo a qual os juízes agem estrategicamente – podem ser orientados por uma abordagem legalista, mas não se comportam como personagens pouco sofisticados que deixam transparecer suas escolhas baseadas apenas nas próprias preferências políticas.

Tal vertente, usualmente encarada como sendo que os julgadores são atores estratégicos, dado que se revelam operadores de escolhas que (muitas vezes) esperam que outros operadores também as façam, explica o porquê de (quase) sempre atuarem informadas pelo contexto institucional em que atuam²¹.

É que as funções desempenhadas pelos juízes não são imunes aos discursos sociopolíticos e, do ímpeto de fazer valer as disposições legisladas ou constitucionalizadas²², a discussão que se apresenta, no campo teórico, é como a decisão reflete valores socialmente reconhecidos e (ainda que involuntariamente) assumidos pelo seu prolator. A “descoberta” dos conteúdos jurídicos esboça-se tarefa intrincada, de flexão visivelmente filosófica e argumentativa, na medida em que, como alhures debatido,

(...) o modelo argumentativista tem como objetivo central afastar-se de duas teses principais. Em primeiro lugar, do descritivismo, ou seja, da ideia de que a Ciência do Direito seria uma metalinguagem, a quem caberia apenas a descrição do conteúdo das normas jurídicas. E, em segundo lugar, do empirismo, isto é, da premissa de que os enunciados descritivos doutrinários deveriam ser testados com base no ordenamento jurídico-positivo como um dado empírico, daí a adoção do conceito de verdade por correspondência²³.

¹⁹LOPES, A.M.D.A. *Ob. Cit.*, p.19.

²⁰ATIENZA, M. *Curso de argumentación jurídica*, Trotta, Madrid, 2013, p. 22.

²¹EPSTEIN, L. & KNIGHT, J. *The choices justices make*, Sage, 1997.

²²BIWER, M. *Implicit bias in the judiciary: confronting the problem through normalization*. Ind. JL & Soc. Equal., 7º vol, 2019, p. 264.

²³LEÃO, M.T. “O objeto da dogmática jurídica: o que fazem os estudiosos do direito”. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, vol. 76, 2020, p. 363.

Como visto, a função normativa do direito é regular os comportamentos dos cidadãos e das instituições. É assim que se torna possível compreender o contexto de que a lei tende a constituir-se em acréscimo lento de uma miríade de "tomadas de decisões estratégicas de curto prazo" – ao que se visa incorporar os *insights* da teoria da escolha racional no estudo do comportamento judicial, em oposição a um modelo unicamente atitudinal que considera os "juizes como tomadores de decisão sem restrições, que são livres para se comportar em conformidade com suas próprias atitudes ideológicas"²⁴.

Com efeito, considerando-se que a análise de como se desenvolve a articulação de ideias seguindo técnicas (ou justificativas) hermenêuticas é comum em países cuja constitucionalização é recente, enceta-se o argumento de que os juizes, ao assumirem um posicionamento estratégico em face do material que lhes é disponibilizado para a prolação de decisões, podem se pronunciar (nas decisões) produzindo maior ou menor legitimação da atividade jurisdicional para o corpo social. Importa referenciar:

O exercício do poder jurisdicional, na melhor hermenêutica do arcabouço jurídico-legal, provoca consequências na realidade, moldando instituições, definindo direitos e garantias individuais e coletivas, regulando as relações entre governados e governantes, incentivando ou inibindo comportamentos e impondo limites aos demais poderes. O maior ou menor grau de participação do Judiciário e de seus integrantes na vida pública está fortemente condicionado pelos imperativos constitucionais e pelo modelo institucional²⁵.

A atividade de julgar pressupõe uma toada teórico-comportamental que, a fim de obter autolegitimação, acaba por permitir que o predomínio da abordagem institucionalizada (de que cabe a si – ao Judiciário a contribuição para o cumprimento das promessas entabuladas pela lei e pelo texto constitucional) promova fértil cenário para que as decisões reflitam um conjunto de responsabilidades morais – socialmente reconhecíveis.

A capacidade de determinar tais escolhas judiciais exige que se operem escolhas interdependentes em relação aos seus pares, aos demais ramos do governo e mesmo ao público em geral. Pelo que se conclui que natural é esperar que os julgadores atuem estrategicamente e nem sempre "escolham" sinceramente. Neste sentido, exemplificativamente e a título meramente ilustrativo, relembre-se que "(...) *the strategic account (can) generates 4 (four) observable implications (...): (1) bargaining, (2) forward thinking, (3) manipulating the agenda, and (4) engaging in sophisticated opinion writing*"²⁶.

Disto, como antes referido, percebe-se que a hermenêutica, enquanto método interpretativo-concretizador (de matiz democrático), faz com que a decisão represente a revelação daquilo que a vontade popular aclamou a categoria de norma. Aos Tribunais é guardado o desafio de garantir que as normas e as ações governamentais tratem, ao mesmo tempo, de satisfazer os requisitos processuais que lhe são vinculados e de elucidar algum modal de interlocução entre o Judiciário e a sociedade no Brasil.

Ora, o ideário de construção de pontes sociais interpoderes e entre estes e a sociedade mostra-se, nesse sentido, útil, desde o debate do final do século XIX, início do século XX, acerca de um Direito (relativa ou, ao menos, teoricamente) democrático²⁷. O que, sobretudo após a Segunda Grande Guerra, aprimora a garantia da função jurisdicional, como condão para enveredar a legitimação do Direito e dos seus critérios de validade nos variados Estados.

É neste ponto que a argumentação jurídica, enquanto legitimadora da atividade jurisdicional, encontra positividade que – *in fine* – tende a aproximar dialogicamente a

²⁴EPSTEIN, L. & KNIGHT, J. *Ob. Cit.*, p. 57.

²⁵FRANCO, S.J. "Sociedade de risco e Judiciário: A atuação do juiz como um locus para a efetivação de um Estado de Direito Sustentável", *Universidade do Vale do Itajaí*, 2021, p. 180.

²⁶EPSTEIN, L. & KNIGHT, J. *Ob. Cit.*, p. 59.

²⁷FERRAJOLI, L. *O Estado de Direito entre o passado e o futuro*, Martins Fontes, São Paulo, 2006.

sociedade do Estado (na hipótese, em sua faceta judicial). Tanto assim que a Constituição expressamente previu a obrigatoriedade da fundamentação (v.g., para a hipótese, em sua função de argumentação) de todas as decisões judiciais. Vale transcrever o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

(...) todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Desta feita, certo é que a própria caracterização da linguagem jurídica (por meio de seus signos e significados) acaba viabilizando a ideia de legitimação da interlocução Judiciário-sociedade, dado que a argumentação jurídica enquanto múnus (ou pressuposto) da atividade jurisdicional assim se revela na abordagem teórico-comportamental. Tais são os horizontes conceituais da estrutura dedicada à legitimação da dialogicidade relacional (recíproca) entre julgador e sociedade.

Trata-se, de tal sorte, de estrutura que é construída claramente no sentido de não descartar o esforço para alcançar a compreensão imaginativa da audiência a que se destine o *decisum*, a revelar-se importante perceber que tal esforço (embora nem sempre bem-intencionado) restringe-se às particularidades de cada ator (juiz, promotor, advogado, réu, ré)²⁸.

É possível anotar, portanto, que a interlocução Judiciário-sociedade, a argumentação jurídica será tanto mais legitimadora da atividade jurisdicional quanto mais próxima se tornar da realidade da audiência social. Anote-se, por certo, que aqui não se defende o populismo judicial, mas se cuida de anotar os expedientes de simplificação da linguagem judicial, da concretização de direitos fundamentais, de juízos e juizados itinerantes que – de alguma maneira – promovem a aproximação dialogal do Estado com o cidadão e, no coletivo, com a sociedade. Sobretudo porque,

(...) o Poder Judiciário protege as decisões políticas tomadas quando da instituição da democracia constitucional. Por isso há um componente contramajoritário na atuação dos magistrados – em defesa do determinado pela norma constitucional, eventualmente podem afastar decisões tomadas pela maioria democraticamente manifestada²⁹.

Destarte, por certo existem outras possibilidades interpretativas, sobretudo porque o texto normativo – em tese – não se preocupa com problemas internos ao intérprete, tampouco discute como a filosofia jurídica pode ajudar a escolher entre as “fotografias da realidade” na aplicação da norma. De qualquer sorte, oportuno é repisar a abordagem de Direito, Estado e Sociedade, aqui proposta, no sentido de que se segue:

(...) em estudar o Direito de um ponto de vista funcional: entender para que serve cada uma das partes do edifício e que função ele cumpre, como um todo, no contexto em que está inserido (o conjunto da sociedade). Isso corresponde, aproximadamente, às posturas realistas, sociológicas, que tendem a identificar o Direito com a conduta (dos juízes e, em geral, dos operadores do direito)³⁰.

Veja-se, a título unicamente ilustrativo do argumento, a interação Judiciário-sociedade no direito à saúde, quando da dispensação de medicamentos ou disponibilização de leitos de internação. A interlocução havida por meio da decisão judicial, com o cariz de justiça distributiva, flerta com a conformação democrática dos

²⁸BANDES, S.A. “Empathy, narrative, and victim impact statements”, *University of Chicago Law Review*, vol. 63, iss. 2, 1996.

²⁹ATIENZA M. *Op. Cit.*, p. 14.

³⁰ATIENZA M. *Idem*.

comandos legal e constitucionalmente impostos sobre o Estado de Direito – a esboçar um modelo de governança judicial que teoriza novéis dimensões de governo.

Ocorre que, a maioria dos teóricos ocidentais contemporâneos, ao investigarem acerca do conceito de governo, irá rejeitar um relato do conceito de democracia que deixa suas próprias teorias fora do debate. Tanto assim, que o ideário de justiça distributiva se implementa ainda que sem se preocupar em expor uma opção conceitual suficientemente clara. Eis a apresentação dos dilemas conceptuais para a compreensão da ponte entre a sociedade e o Judiciário, registre-se:

For a more academic example, consider the discussion generated by John Rawls's theory of distributive justice about the difference between equality of welfare or resources as a value, on the one hand, and the moral significance of giving priority to the interests of the worse-off, on the other³¹.

Quando se pretende estabelecer um raciocínio a partir da escolha entre esses conceitos comportamentais (usualmente sob a perspectiva de ativismo, de um lado, e autocontenção, de outro). Não há que se debater se um é superior ao outro, mas é necessária a construção argumentativa – por parte do legitimado, na hipótese o Judiciário – que mais se aproxime do pragmatismo. Nesse diapasão, a advertência é clara:

A libertação do direito de qualquer fundamento metafísico deslocou o problema dessa fundamentação (legitimidade) para outro ponto: as condições interpretativas. E nisso residirá a diferença dos diversos enfoques. A toda evidência, trata-se de opções paradigmáticas. Essas indagações e perplexidades demandam novos paradigmas, que, por sua vez, exigem novas formas de compreensão. Tais questões já podiam ser percebidas no neopositivismo, fonte para a construção de metalinguagens e discursos analíticos, e que centrou suas críticas às insuficiências da linguagem natural (ordinária), propondo, como contraponto, a construção de uma linguagem artificial, para assegurar, assim, a neutralidade científica³².

Essencial se torna, portanto, reconhecer e encarar os vetores do ativismo e da autocontenção para levar em consideração os efeitos provenientes tanto da relativa autonomia da lei quanto do efeito propriamente simbólico de 'desconhecimento' que resulta da ilusão da autonomia absoluta da lei em relação às pressões externas³³

Esse processo apresenta-se ideal para aumentar constantemente a separação entre julgamentos baseados na lei e em intuições ingênuas de justiça, de sorte que o resultado desta separação é que o sistema de normas jurídicas aparece formalmente independente das relações de poder que tal sistema sustenta e legitima.

Com isto, ao contrário da hermenêutica literária ou filosófica, a prática de a interpretação de textos jurídicos não é teoricamente um fim em si mesma, em vez disso, visa diretamente um objeto prático e é projetada para determinar efeitos práticos. Assim, atinge a sua eficácia ao custo de uma aparente limitação de sua autonomia³⁴.

Tal disposição das coisas torna-se razoável para auxiliar as investigações teóricas, ou – de outro modo dito –, para avançar e esclarecer a pertinência da interlocução Judiciário-sociedade a partir das deliberações morais ínsitas no processo decisório³⁵.

Tal processo tende a resultar no fortalecimento de artifícios argumentativos e de estratégias hermenêuticas, o que induz ao surgimento de novas ideias legais,

³¹MURPHY, L. "Better to see law this way", NYUL Rev., v. 83, 2008, p. 1094.

³²STRECK, L.L. "Hermenêutica, neoconstitucionalismo e 'o problema da discricionariedade dos juízes'", Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET, ano I, v.6, 2009, p.02.

³³BOURDIEU, P. *The force of law: Toward a sociology of the juridical field*, Hastings LJ, v. 38, 1986, p. 805.

³⁴BOURDIEU, P. *Idem*.

³⁵MURPHY, L. *Idem*.

constitucionalistas ou processuais, de um lado, mas que produz a fragmentação do sistema político, de outro. Tal fato representa uma problematização da interlocução proposta, dado que *"these interest-based arguments anchor their claims on the assumption that politicians want to govern with as few constraints as possible"*, e mais, dado que *"[it] will refuse to support judicial authority and activism while they anticipate remaining in office"*³⁶.

Referido processo, igualmente, se densifica quando se perquire qual arranjo institucional seria melhor para emplacar os objetivos programáticos (da lei, da constituição ou do julgador), em atitudes que convergem com as crenças pragmáticas dos detentores de posições que favorecem a construção de pontes sociais e, como "bônus", pode fortalecer a tradição corporativa dos julgadores.

Em justificativa para a concentração na aplicação da pragmática dos diálogos emerge a própria insuficiência de uma abordagem puramente semântica, incapaz de captar a natureza peculiar das controvérsias naturalmente apresentadas no campo social³⁷. Assim, a construção da argumentação judicial, pelo Poder Judiciário na sua atuação típica, visa satisfazer aos comandos normativos e constitucionais e a concretizar preceitos de cidadania.

Com aquela conclusão constitucionalizada é que se torna possível inferir que a interlocução aqui proposta (Judiciário-sociedade) se revela compreensível sob o panorama comportamental daqueles que se desincumbem do exercício da argumentação jurídica – desprezam-se aqui os vetores implícitos e não lançados ao papel, na decisão.

É nesta senda que se justifica a opção naturalmente concebida de que o Direito, sua argumentação e as pontes interrelacionais são mais que *"um artifício, uma criação humana, mas não é uma mera convenção, no sentido de que tem algum 'espírito objetivo' (...) não são apenas atos intencionais"*, tratam-se, isso sim, de instituições das quais *"fazem parte elementos que nunca foram queridos por ninguém, que estão acima da consciência individual"*³⁸.

Não se desconhecem, tampouco se podem ignorar, as influências e motivações ideológicas e seus respectivos efeitos no modal de interação do julgador com a sociedade. Isso se justifica porque *"The judges' conscious goal is to make the best legal decision, but their implicit goals, including ideological motivations, affect their cognition"*³⁹.

Por certo, que a ideologia do julgador pode compor cabedal argumentativo da sua produção jurídica não se obtempera. Todavia, tal aspecto não deve obstar o debate ora proposto, sobretudo em virtude daquela análise reclaimerferramentais psicológicos, antropológicos e sociológicos, cujo emprego – em que pese pertinente no geral –, não contribui para o desvelar do objeto que se examina: relacionamento Judiciário-sociedade pela via da argumentação com base nos aportes teóricos do cariz comportamental da própria ação de argumentar.

Por outra via, rememora-se a crença generalizada de que a ideologia é uma motivação judicial inadequada, mas que coexiste com a vigência de um veredicto misto entre direito e política. Nenhum "homem médio" tem dúvidas pertinentes de que a ideologia (assim definida como compromissos morais e políticos de variados tipos e geralmente implícitos ao julgador) pode fornecer ajuda para entender e explicar as decisões judiciais⁴⁰.

³⁶NUNES, R.M. "Ideational origins of progressive judicial activism: The Colombian Constitutional Court and the right to health", *Latin American Politics and Society*, v. 52, n. 3, p. 67-97, 201, p.71.

³⁷DASCAL, M. *Interpretation and understanding*, John Benjamins Publishing, Tel Aviv University, 2003.

³⁸ATIENZA, M. *Op. Cit.*, p.182.

³⁹FURGESON, J. & BABCOCK, L. "Legal interpretation and intuitions of public policy", *Oxford University Press*, 2012, pp. 684-704, Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199737512.003.0026>, p.19.

⁴⁰SINNOTT-ARMSTRONG, W. *A perspectival theory of law*, *Austl. J. Leg. Phil.*, v. 24, 1999, p. 27.

A atividade de produção de sentido para as escolhas empreendidas pelo julgador pode comportar-se como reforço ou endosso a partir da mecânica que inspira “a determinação de uma única regra jurídica que, por sua vez, permanecerá no ou passará a integrar o ordenamento jurídico e manterá ou aumentará o capital jurídico da sociedade”⁴¹.

Todo esse fenômeno – que aqui se encara como uma análise “conglobante” do material jurídico, empreendida para legitimar a interação dialógica Judiciário-sociedade – deve operar-se teoricamente sem olvidar que os materiais de análise disponíveis ao julgador (políticos e ideológicos regulamente inspirados pela formalização produzida no âmbito jurídico-processual), se separados, ou examinados de modo desconjuntural, podem trivializar a discussão e promover contradições ou relativizações capazes de malferir o debate sobre as aparências do plano de interpretação da lei⁴².

Portanto, é possível anotar que isto ocorre a fim de tecer o elo entre diferentes tipos de experiências, de modo a simplificar a “empatia” (no sentido análogo à alteridade) do exercício hermenêutico-argumentativo na ampla arena contextual da sociedade brasileira, denotando que, muitas vezes, é necessário enfatizar os pontos em comum e minimizar as perspectivas isoladas (que não são compartilhadas) a fim de reforçar (e não destruir) as pontes Estado-sociedade.

É a partir disso que se opera a construção da decisão judicial (atividade ímpar do Poder Judiciário), quando os interlocutores tenderão a centrar-se na análise das principais posições erigidas no debate tradicional, no afã de iluminar subsídios básicos para uma nova abordagem de uma perspectiva teórica da lei. A fim de ver a lei como, em última instância, fundamento do Direito para alguns, constrói-se um cenário sobre o qual repousa algo moralmente relevante.

A colaboração resultante do exercício hermenêutico como aparelho interpretativo-concretizador, de notório verniz democrático (especialmente porque constitucionalizado e promulgado), é motor para a atuação visando a dialogicidade, a aproximação, enfim, a interlocução do Judiciário com a sociedade. Referido motor assume como combustível o desenrolar teórico-comportamental da argumentação jurídica, a firmar-se acelerador do decidir dialogal.

4. Considerações Finais

Como visto, a capacidade para ponderar o justo em cada caso é corolário dos desdobramentos da segurança jurídica no Estado de Direito. Tal ponderação, legitimamente exercida pelo juiz, sob o bastião constitucional, posiciona-se como mecanismo de comunicação entre o Estado-juiz e o cidadão.

Jungido pelo exercício da hermenêutica e pela necessária argumentação jurídica, o juiz deve encarar a atividade jurisdicional como oportunidade ímpar de promoção da interlocução entre o Poder Judiciário e a sociedade brasileira. Referido processo interacional ocorre em um ambiente muitas vezes enviesado, ao que – de pronto – invocou a abordagem comportamental do agir do magistrado nessa senda.

A hermenêutica, método interpretativo-concretizador, promove a revelação daquilo que a vontade popular erigiu à categoria de norma – os Juízos e Tribunais apresentam a vocação para garantir o Direito e para favorecer a sua própria interlocução com o cidadão, *in fine*, com a sociedade.

Assim, a resposta à pergunta sobre quais as possíveis influências das atividades hermenêutica e de argumentação sobre a relação entre o Poder Judiciário e a Sociedade brasileira desenvolveu-se no cotejo da atividade hermenêutica com a argumentação jurídica.

Da análise das interfaces e dicotomias entre hermenêutica e argumentação, haja vista o comportamento dos atores judiciais nessa seara, resultou confirada a

⁴¹GICO JR, I.T. “Hermenêutica das Escolhas e a Função Legislativa do Judiciário (Choice Hermeneutics and the Judiciary Law-Making Function)”, *Revista Direito Empresarial*, Belo Horizonte, v. 15, p. 55-84, 2018, p.59.

⁴²GICO JR, I.T. *Idem*.

hipótese das possibilidades de elucidação dos horizontes de promoção da interlocução entre o Poder Judiciário e a sociedade brasileira.

A abordagem torna-se legítima a partir da compreensão tecida da relação da hermenêutica aclaradora (verdadeira vertente social da justiça): por meio da interpretação e integração da norma ao contexto social, em um modal de acoplamento, que o Judiciário se aproxima do soberano (do povo)

Não se olvide que o exercício hermenêutico deve primar pela segurança jurídica lançando condições para o desenvolvimento social e para a profícua promoção do Estado de Direito de forma democrática.

Possível é anotar, desta feita, que a interlocução Judiciário-sociedade se torna legitimada pelo exercício escorreito da argumentação e hermenêutica jurídicas.

A colaboração resultante do exercício hermenêutico como aparelho interpretativo-concretizador, de notório verniz democrático (especialmente porque constitucionalizado e promulgado), é motor para a atuação visando a dialogicidade, a aproximação, enfim, a interlocução do Judiciário com a sociedade. Referido motor assume como combustível o desenrolar teórico-comportamental da argumentação jurídica, a firmar-se acelerador do decidir dialogal.

O estudo anotou, então, que a decisão judicial se trata de uma estrutura concretizadora do Direito e de uma atividade voltada para o alcance da compreensão imaginativa da audiência destinatária do *decisum*. Tal atividade depende das particularidades de cada ator envolvido no processo.

Assim, verificou-se que a argumentação jurídica é legitimadora da atividade jurisdicional, sobretudo quando se torna próxima da realidade da audiência social. Disto resulta a possibilidade de construir raciocínio sobre os conceitos comportamentais que mais aproximem o Judiciário do pragmatismo, a concretizar a relação proposta.

Por certo, o exercício da interpretação dos textos jurídicos não deve ser encarado com um fim em si mesmo, mas projetar-se ao menos teoricamente para a determinação de efeitos práticos. A análise do material jurídico deve, assim, em tese, ser empreendida com o reconhecimento dos elementos políticos e ideológicos que circundam a formalização jurídico-processual.

Com efeito, a opção teórica de que os juízes atuam estrategicamente (muitas vezes não deixando transparecer como fizeram suas escolhas hermenêuticas e de argumentação na construção da decisão judicial) revela-se válida a desenvolver o elo entre hermenêutica e argumentação jurídicas como amálgama a ser empregada na ponte entre juiz (Estado) e sociedade. É, em outras palavras, campo fértil de estudo, especialmente em face do reconhecimento do desenrolar teórico-comportamental da hermenêutica e argumentação jurídicas, como condição de possibilidades dialogais.

5. Referências

- ATIENZA, M. *Curso de argumentación jurídica*, Trotta, Madrid, 2013.
- BANDES, S.A. "Empathy, narrative, and victim impact statements", *University of Chicago Law Review*, vol. 63, iss. 2, 1996.
- BIWER, M. "Implicit Bias In The Judiciary: Confronting The Problem Through Normalization", *Ind. JL & Soc., Equal.*, v. 7, 2019.
- BOURDIEU, P. "The force of law: Toward a sociology of the juridical field", *Hastings LJ*, v. 38, 1986.
- DASCAL, M. *Interpretation and understanding*, John Benjamins Publishing, Tel Aviv University, 2003.
- DIMOULIS, D. *Positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político*. Método Editora, São Paulo, 2006.
- EPSTEIN, L. & KNIGHT, J. *The choices justices make*. Sage, 1997.
- FERRAJOLI, L. *O Estado de Direito entre o passado e o futuro*, Martins Fontes, São Paulo, 2006.
- FRANCO, S. J. "Sociedade de risco e Judiciário: A atuação do juiz como um locus para a efetivação de um Estado de Direito Sustentável", *Universidade do Vale do Itajaí*, 2021.

- FURGESON, J. & BABCOCK, L. "Legal interpretation and intuitions of public policy", *Oxford University Press*, 2012, pp. 684–704, Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199737512.003.0026>, p.19.
- GADAMER, H.G. Verdade e Método I. *Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*, 6º ed., Vozes, Petrópolis/RJ, 1997.
- GICO JR, I.T. "Hermenêutica das Escolhas e a Função Legislativa do Judiciário (Choice Hermeneutics and the Judiciary Law-Making Function)", *Revista Direito Empresarial (RDemp)*, Belo Horizonte, ano, v. 15, p. 55-84, 2018.
- HERNÁNDEZ-LARGO, A.O. "Hermenêutica Jurídica: em torno a la hermenêutica de Hans-Georg Gadamer", *Universidad de Valladolid*, Valladolid, 1992.
- LOPES, A.M.D.A. "A hermenêutica jurídica de Gadamer", *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 37, n. 145, jan./mar., 2000.
- LEÃO, M.T. "O objeto da dogmática jurídica: o que fazem os estudiosos do direito". *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, vol. 76, pp. 359-372, 2020.
- MURPHY, L. "Better to see law this way", *NYUL Rev.*, v. 83, 2008.
- NUNES, R. M. "Ideational origins of progressive judicial activism: The Colombian Constitutional Court and the right to health", *Latin American Politics and Society*, v. 52, n. 3, p. 67-97, 2010.
- SINNOTT-ARMSTRONG, W. "A perspectival theory of law", *Austl. J. Leg. Phil.*, v. 24, 1999.
- YASUTOMO, M., STOLLEIS, M. & HALPÉRIN, J.L. "Interpretation of Law in the age enlightenment: from the Rule of King to the Rule of Law", *Judicial Interpretation in transition from the ancient régime to constitutionalism*, Springer, Londres, Kindle Edition, 2011.
- STRECK, L.L. "Hermenêutica, neoconstitucionalismo e "o problema da discricionariedade dos juízes". *Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET*, ano I, 6, 2009.
- STRECK, L.L. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito*, 5ª ed., Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2004.
- SUXBERGER, A.H.G. *Direitos Humanos e Democracia: estudos em homenagem ao Professor Vital Moreira*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2018.
- SUXBERGER, A.H.G. & SUXBERGER, R.J.T. "O ativismo judicial segundo a Lei Maria da Penha", *Revista Justiça do Direito*, Passo Fundo/RS, v. 35, n.2, 318-339, mai./ago., 2021.